



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004499

Nome: ESCOLA ESTADUAL PRESIDENTE COSTA E SILVA

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 512/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 221/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 512/2019

1. Histórico

A **Escola Estadual Presidente Costa e Silva** mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.671.119/0001-96, localizada na Rua Almério Virgílio Bárbara, Qd. 59, Centro, Paranaiguara/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 003;
- Portarias de designação de servidores, fls. 004/006^a;
- Identificação da Escola, fl. 007;
- Planta baixa, fl. 008;
- Lei de autorização da Concessão do Prédio, fl. 009;
- Lei de Criação da Escola, fls. 010/013;
- Resolução CEE/CEB N. 163, de 22 de abril de 2015, fls. 014/017;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 018/089;
- Regimento Escolar, fls. 090/153;
- Modalidade de Ensino, fls. 154/155;
- Matriz Curricular, fl. 156;
- Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, fl. 157;
- Alvará Sanitário, fl. 158/159;
- Descrição de Material, fls. 160/187;
- Laudo Técnico, fls. 188/194;
- Quadro de Pessoal Administrativo, fl. 198;
- Nominata do Corpo Docente, fl. 196;
- Justificativa Sobre o Endereço, fl. 195;
- Declaração que Não Oferece o Ensino Fundamental do 4º ao 5º ano, fl. 197;
- Demonstrativo Aluno Sala de Aula, fl. 198;
- Levantamento da Biblioteca, fl. 199;
- Declaração que Não Oferece o Ensino Médio, fl. 200.

2. Análise

A **Escola Estadual Presidente Costa e Silva** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 4º ao 9º ano e ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB

N. 163, de 22 de abril de 2015, com vigência de até 31 de dezembro de 2018.

A escola deixou de oferecer o ensino fundamental do 4º ao 5º ano porque a modalidade foi municipalizada.

A escola conta com 6 salas de aula, biblioteca, laboratório de informática, coordenação, secretaria, diretoria, arquivos, coordenação administrativa/financeira, sala dos professores, sala de mídia, palco, pátio coberto e cantina.

Os autos informam que em 2018 foram aprovados 95,03% dos alunos matriculados, 1,24 foram reprovados e 3,73% evadidos.

Conforme declaração, fl. 200, a unidade nunca ministrou o ensino médio.

Tem quadra de esportes descoberta.

Em relação ao acervo, foi informado o número total de 2.164 exemplares, sendo 180 didáticos e 1.984 literários.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual Presidente Costa e Silva**, mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.671.119/0001-96, localizada na Rua Almério Virgílio Bárbara, Qd. 59, Centro, Paranaiguara/GO, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Apresentar**, nos próximos pedidos, os resultados do SAEB, Prova Brasil e ou SAEGO, para conhecimento e acompanhamento.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 06 dias do mês de setembro de 2019.

Eliana Maria França Carneiro

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **ELIANA MARIA FRANCA CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 13/09/2019, às 08:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 18/09/2019, às 21:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8979890** e o código CRC **9C69F0EC**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004499



SEI 8979890